



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

## CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

#### PARECER DA CCJ AO PROJETO DE LEI Nº 428/2025

**PROJETO DE LEI DE Nº 428/2025 -  
INSTITUI O CENTRO MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE  
MARACANAÚ, ESTABELECE SEUS OBJETIVOS,  
DIRETRIZES E FUNCIONAMENTO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

#### RELATÓRIO

O projeto de nº 428/2025, de autoria do Vereador Paulo Henrique, institui o centro municipal da juventude de maracanaú, estabelece seus objetivos, diretrizes e funcionamento, e dá outras providências.”

Cuida-se nestes autos da emissão de parecer, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da proposição de iniciativa do Vereador Paulo Henrique.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

A Constituição Federal estabeleceu a autonomia dos municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica de nosso município traz em seu texto:

Art. 38. A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

Parecer Constitucional ao Projeto de Lei nº 428/2025.

S.M.J.

Sala das Sessões, 17 de 12 de 2025 .



Relator CCJ